



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianotti, s/nº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Procedência: Procuradoria do Instituto Estadual de Florestas- IEF

Data: 28/06/2016

Assunto: Nota sobre recurso administrativo proposto pela parte Deraci José de Oliveira

Relatório

Trata-se de defesa administrativa apresentada por Deraci José de Oliveira contra lavratura de auto de infração nº 85183/2010 do Instituto Estadual de Florestas- IEF.

Conforme consta no documento de fls.17 (auto de infração) a parte foi autuada por "operar 30 fornos de carvão, sem autorização ambiental para funcionamento ou cadastro no IEF", "Armazenar produto oriundo de floresta plantada (eucalipto), um total de 40 (quarenta esteres) de lenha, e armazenar subproduto da flora, oriundo de floresta plantada (eucalipto), totalizando em 1030 mdc (hum mil e trinta metros de carvão), sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental, no interior da Fazenda dos Bois, local das coordenadas: 15º 23' 57,0" e 42º 00' 57,6".

Os argumentos apresentados pela defesa foram os seguintes:

- a) que o recorrente é produtor de carvão vegetal e que em 05/03/10 obteve a DCC de nº 116347, junto ao IEF de Salinas;
- b) que em agosto de 2010 o chefe interino do Núcleo de Salinas, suspendeu a DCC, impedindo o requerente de comerciar o carvão que mantinha em sua propriedade.
- c) que o histórico da infração não é fundamentação legal apenas enquadra legalmente a conduta do recorrente.
- d) que os produtos armazenados em sua propriedade que originaram o auto de infração nº85183, estava autorizada pela DCC desde 05/03/2010 com validade de 24 meses. Que em função da suspensão da DCC o recorrente não comercializou o produto que se encontrava armazenado em seu imóvel.
- e) que a suspensão da DCC foi injusta e arbitrária foi contestada pelo recorrente, que impetrou mandado de segurança e que este encontrava-se sob judice, aguardando decisão judicial, na comarca de Salinas.

Ao final, requer que o auto de infração seja considerado nulo.

A Comissão de Análise de Recursos Administrativos emitiu parecer acerca do recurso e conclui em suma:

a) de acordo com o auto de infração nº 85143/2010, o autuado teve ciência da infração cometida no dia 05/11/2010, uma vez que o mesmo o recusou de assinar. Portanto, a defesa protocolada em 29/11/2010 é considerada intempestiva, pelo o que não merece ser conhecida, conforme art.35 do Decreto 44.844/2008, in verbis " art 35 : defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

O autuado apresentou recurso da decisão pelo qual reitera os argumentos outrora apresentados.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO
Rodovia Prof. Américo Gianetti, sº - Serra Verde - Ed. Gerais - 10 andar
31630-901 - Belo Horizonte - MG

Considerações

O recurso apresentado não deve ser conhecido, considerando que a primeira defesa interposta analisada pela Comissão de Análise de Recursos Administrativos é intempestiva, trata-se de preclusão temporal.

Conclusão

Juliana Pereira da Cunha
Juliana Pereira da Cunha
Assessora técnica jurídica
Conselheira suplente da Câmara de Recursos Administrativos do IEF